



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000142/2004-37
Recurso nº 174.307 De Ofício
Acórdão nº 1202-00-424 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado F.DE ALMEIDA ENGENHARIA E REPRES. S/C LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ.

Exercício: 1999

REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO.ALTERAÇÃO NO SAPLI DECORRENTE DE REVISÃO INTERNA APÓS O LANÇAMENTO

Constatado no Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI) que não mais remanesce lucro inflacionário diferido de períodos anteriores, em decorrência de alteração efetuada em revisão interna realizada após o lançamento, toma-se indevida a exigência decorrente da tributação do lucro inflacionário inflacionário realizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício.

Nelson Lósso Filho - Presidente.

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator.

EDITADO EM: 13/01/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Carlos Alberto Donassolo, Valéria Cabral Géio Verçoza, Flávio Vilela Campos e Nereida de Miranda Finamore Horta.

Relatório

Permita-se a reprodução abaixo do competente relatório da autoridade julgadora “a quo”, a elucidar a matéria reexaminada:

“Contra o Contribuinte, acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) de fls. 056-057, com os demonstrativos de fls. 054-055, onde é exigido o recolhimento do valor de R\$670.452,04 de imposto, crescido dos juros de mora e da multa de ofício no percentual de 75%, prevista no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em razão da falta de adição ao lucro líquido do anocalendarário de 1998, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário no montante R\$2.777.808,17.

• Conforme é descrito no Termo de Verificação e Intimação Fiscal de fls. 060- 062, o Contribuinte deixou de realizar, no ano-calendário de 1998, o valor mínimo (10% sobre o saldo) do lucro inflacionário diferido em períodos anteriores.

Segundo a Fiscalização, ocorreu uma divergência nos valores do ativo, do patrimônio líquido e do passivo, informados na DIPJ do período-base de 1991 entregue pelo contribuinte (fls. 039-044) e aqueles constantes nos sistemas da Secretaria da Receita do Brasil, conforme a seguir é demonstrado:

Conta Vir, na cópia da DIPJ/92 apresentada Vir. na DIPJ que consta nos Contribuinte (em Cr\$) sistemas da SRF (em Cr\$)

Total do passivo 2.334,00 36.166.796.159

Patrimônio Líquido (1.011.517,00) (23.714.735.961)

Total do passivo 2.334,00 36.166.796.159

O lançamento esta amparado nos arts. 195, inciso 1, e 418 do Regulamento do

Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de 1994 (R112/1994), art. 8º da Lei nº

9.065, de 1995 e arts. 6º e 7º, da Lei nº9.249, de 1995.

Discordando do lançamento, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 71-74, com os documentos de fls. 75-85, onde faz sua defesa.

Esclarece que a empresa é de pequeno porte, que presta serviços de engenharia sem emprego de materiais e de mão de obra de terceiros, que o faturamento no ano de 1998 foi de somente R\$21.502,86, que foi constituída no ano de 1989 com um capital inicial de Cr\$1.000,00 e que não possui bens (móveis, imóveis, instalações), nem outros investimentos. Em razão da reduzida capacidade de gerar receitas, continua o Contribuinte, sempre apurou prejuízos, sendo que seu patrimônio líquido é negativo desde o ano de 1989.

Assim, o procedimento fiscal é um verdadeiro non senso fiscal", baseado, apenas, em planilhas matemáticas de realidade virtual, que não atende, de imediato, aos verdadeiros pontos de incógnita desconhecida.

Argumenta que sendo uma pessoa jurídica que aufere pequena receita desde a sua constituição e que somente apurou prejuízos, não pode ser sujeito passivo de uma cobrança de imposto em um Único exercício no montante lançado. Segundo o Parecer Normativo CST nº 1.094, de 18 de maio de 1983, que deve seguido pelo Agente Fiscal, o patrimônio líquido negativo indica a ocorrência de "passivo a descoberto", representando capital de terceiros, que não deve ser corrigido monetariamente por ocasião da elaboração do balanço patrimonial. É lógico que o Contribuinte sujeito à correção monetária do balanço, cujo patrimônio líquido seja negativo, deve corrigir a contas de "Prejuízos Acumulados" somente até o limite do capital próprio, ou seja, da soma do capital, mais reservas.

Finalizando, requer o reexame da matéria em pauta, à luz do referido parecer, com a finalidade de apurar o correto quantum da correção monetária referente ao balanço patrimonial de 31/12/1998, levando-se em conta a existência de prejuízos acumulados e do patrimônio líquido negativo. Requer, também, a improcedência do Auto do Auto de Infração.

Em decorrência da transferência da competência definida na Portaria RF13 nº 10.795, de 03/08/2007, o processo foi encaminhado para julgamento nesta DRJ."

A DRJ, assim, julgou o lançamento improcedente, adotando a seguinte ementa da decisão:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 1998

REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO. ALTERAÇÃO NO SAPLI DECORRENTE DE REVISÃO INTERNA APÓS O LANÇAMENTO

Constatado no Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Calculo Negativa da CSLL (SAPLI) que não mais remanesce lucro inflacionário diferido de períodos anteriores, em decorrência de alteração efetuada em revisão interna realizada após o lançamento, toma-se indevida a exigência decorrente da tributação do lucro inflacionário inflacionário realizado. Lançamento Improcedente”

primeira instância recorreu de ofício.

Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

Por presente o pressuposto de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Correto o entendimento da decisão de primeira instância, posto que teve o cuidado de conferir os dados que originaram o auto de infração reexaminado, no sistema SAPLI em consulta atualizada, fls. 98 e 99, juntando, inclusive cópia da folha respectiva aqui mencionada do sistema em comento, para chegar a seguinte conclusão:

“Esse valor é confirmado no Demonstrativo do Lucro Inflacionário extraído do SAPLI (fls. 91-94) em 05/09/2007, o qual foi absorvido por baixa por decadência e pelo lançamento efetuado no ano de 2003, conforme processo nº19515-001378/2003-18 (fl. 95).

Tomando-se por base as informações mais recentes lançadas no SAPLI, verifica-se que o Lucro Inflacionário Diferido de Períodos Anteriores, referente ao ano-calendário de 1998 é zero, não tendo nenhum valor a ser oferecido à tributação, nesse ano-calendário, a esse título.”

Diante desse reconhecimento oficial, baseado em provas e registros constantes do próprio sistema de informações sobre a apuração da DIPJ referente ao ano-calendário de 1998, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de fato, não se sustenta o lançamento de ofício lavrado pela autoridade lançadora, carecendo, pois, de maiores considerações.

Assim, em existindo prova atualizada que no ano-calendário de 1998 não há valor a ser oferecido à tributação, sou por negar provimento ao recurso de ofício.

Eis como voto.

Brasília, 10 de novembro de 2010.

Orlando José Gonçalves Bueno